



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10620.001317/2002-90  
**Recurso nº** : 128.689  
**Acórdão nº** : 301-32.969  
**Sessão de** : 21 de junho de 2006  
**Recorrente** : DÉCIO BRUXEL  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. Área de utilização limitada (reserva legal). A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação no registro da matrícula do imóvel, mesmo sendo este efetuado após a data da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

ITR. ÁREA de preservação permanente. Não há que se manter a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte na DITR quando esta não se encontra devidamente comprovada nos autos, devendo ser retificada, para fins de cálculo do ITR, considerando-se somente a área comprovada nos autos por meio de Laudo Técnico e ADA

ITR. ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICE LOTAÇÃO PECUÁRIA. Restando nos autos comprovado o quantitativo de cabeças de gado diverso daquele informado na DITR, este deve refletir no cálculo da área de pastagem.

ITR. REVISÃO DO VTN. Não há que se considerar o valor da terra nua constante de Laudo Técnico quando este não traz, neste aspecto, elementos firmadores de nova convicção que justifiquem a revisão do VTN declarado.

ITR. Benfeitorias. Não trazendo o Laudo Técnico elementos suficientes de prova, não há que ser alterado o valor das benfeitorias declarado na DITR.

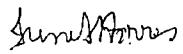
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho, que davam provimento ao item relativo a revisão do VTN.

Processo nº : 10620.001317/2002-90  
Acórdão nº : 301-32.969

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Formalizado em:

**25 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Atalina Rodrigues Alves.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 16/12/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado “Fazenda Saco do São Francisco IV”, cadastrado na SRF, sob o nº 3913518-7, com área de 4.394,0 ha, localizado no Município de São Romão/MG.*

*O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 5.985,54 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/11/2002 (R\$ 4.405,95) e da multa proporcional (R\$ 4.489,15), perfaz o montante de R\$ 14.880,64.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06/07.*

*A ação fiscal iniciou-se em 10/05/2002, com intimação ao contribuinte (fls. 13/15) para, relativamente a DITR/1998, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA ou protocolo de seu requerimento junto ao IBAMA ou Ato do Poder Público ou, ainda, laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado, para comprovar a existência da área de preservação permanente; 2º - cópia da matrícula do imóvel contendo a averbação da área de Reserva Legal ou cópia da Declaração/Ato do IBAMA reconhecendo a área de utilização limitada como sendo de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou imprestável para a atividade produtiva; e 3º - cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1997 ou de outro documento idôneo para comprovar a existência do rebanho declarado, como a Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, fornecida pelo IMA;*

*Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 17/93, dentre os quais “Laudo Técnico de Avaliação” acompanhado de ART (fls. 18/70 e 93), mapa do terreno (fls. 72), matrícula do imóvel (fls. 75/76), cópia da Ficha Controle do Criador (fl. 78), cópia do requerimento do ADA (fl. 80) e memorial fotográfico (fls. 84/91).*

Processo nº : 10620.001317/2002-90  
Acórdão nº : 301-32.969

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1998 (“extratos” de fls. 09/10), a fiscalização, diante da solicitação intempestiva do ADA junto ao IBAMA, acatou, do total de 1.005,0 ha, apenas 540,0 ha de área de preservação permanente, comprovada através de laudo técnico, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração, glosando o restante da área informada como sendo de preservação permanente ( $1.005,0 - 540,0 = 465,0$  ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 5.985,54** conforme demonstrado pelo autuante à fl. 02.*

### ***Da Impugnação***

*Cientificado do lançamento em 23/12/2002 (fl. 95), ingressou o contribuinte, em 22/01/2003 (fl. 96), com sua impugnação, juntada às fls. 96/103, e respectiva documentação, acostada às fls. 104/183. Em síntese, alega e solicita que:*

- o laudo apresentado junto com a impugnação é, por si só, explicativo e comprova a existência/preservação das áreas ambientais, e o Impugnante pede sejam os seus termos considerados na análise do presente processo, seja no que diz respeito aos aspectos técnicos avaliatórios, seja no que diz respeito à distribuição das áreas do imóvel, utilização e demais elementos nele contidos;*
- a distribuição das áreas do imóvel constante na declaração de 1998 é a mesma que constou das declarações dos anos anteriores, devidamente aceitas pela repartição fiscal;*
- antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal, tomou as providências necessárias, inclusive quanto à averbação da área de preservação de florestas no Cartório de Registro de Imóveis da sua jurisdição, procedimentos estes transcritos na impugnação;*
- o máximo que se poderia admitir seria a redução da área total florestal em 165,0 ha, ou seja, de 1.805,0 ha. (constante do requerimento do ADA, entregue em 16.11.99) para 1.640,0 ha. (constante do requerimento retificador, entregue em 15.05.02), pois o “Laudo Técnico” carreado aos autos registra uma área de preservação permanente de 540,0 ha. e uma área de reserva legal, devidamente averbada, de 1.100 ha;*
- da mesma forma, entregou o Ato Declaratório Ambiental no IBAMA/MG em 01.12.99, ressaltando que a entrega do documento*

*se deu antes do início de qualquer procedimento fiscal ou autuação fiscal;*

*- estando cumprida a formalidade de entrega da declaração, estando averbadas as áreas declaradas, e ainda certificadas a sua existência naquela ocasião e mantidas até a data de entrega da impugnação, consoante laudo técnico trazido aos autos, entende que restam preenchidos todos os requisitos para a procedência da presente impugnação;*

*- conforme medição realizada por perito técnico e constante do laudo de avaliação a área de preservação permanente real e efetiva é de 540,0 ha., requerendo sejam retificadas as informações constantes do lançamento do ITR;*

*- houve correção na averbação da área no Cartório de Registro de Imóveis em 05.06.2000, antes também do início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal;*

*- devem ser consideradas as informações constantes do laudo de avaliação sob o título Caracterização das Explorações, que demonstra a realidade das explorações desenvolvidas no imóvel, bem como a divisão de suas áreas;*

*- é fundamental a verificação do item denominado Cadastro do Imóvel em 1998, onde consta a distribuição da área do imóvel, a área utilizada e grau de utilização, restando aí o fundamento básico principal a ensejar a revisão do lançamento;*

*- quanto ao efetivo pecuário, o mesmo foi aceito pela fiscalização, pois o perito fez a sua descrição, tendo sido apresentada a "Ficha de Vacinação do IMA";*

*- conforme o Laudo Técnico apresentado, o grau de utilização da propriedade foi substancialmente superior àquele constante do Auto de Infração, devendo portanto ser corrigido, para adequação à realidade e conseqüente redução do valor do tributo;*

*- não adquiriu terras para especulação, mas sim para o desenvolvimento de sua atividade, explorando-as de forma mais técnica e racional possível, o que é facilmente perceptível pela averiguação do grau de utilização de suas demais propriedades, já adquiridas há mais tempo;*

*- como engenheiro agrônomo e grande empreendedor, o impugnante tem explorado correta e intensamente as suas propriedades na região de Patos de Minas – MG, sendo também*

*esse o objetivo na região de São Romão, onde se localiza a propriedade;*

*- no que diz respeito à propriedade objeto de impugnação, quando de sua aquisição a terra era bruta e praticamente não existiam benfeitorias que dariam suporte ao desenvolvimento econômico;*

*- a região noroeste de Minas Gerais, mais especificamente os municípios de São Romão e Santa Fé de Minas (onde se situam as propriedades) é uma região de terras áridas, e que necessitam de 10 a 20 hectares para cada animal utilizar como pasto, pois as chuvas são muito concentradas, o que faz secar e muito a vegetação, impedindo a sua utilização com eficiência;*

*- grande área da Fazenda é composta por “campinas, solos arenosos de vegetação rasteira e capim do cerrado, servindo como pastoreio temporário”, de forma que a exploração que está sendo feita na fazenda é no sentido de ao mesmo tempo preservar o que convém e utilizar o que é possível;*

*- tratando-se de matéria eminentemente técnica, requer a realização de perícia, conforme o disposto no decreto 70.235/72, para comprovar a efetividade das informações constantes do laudo técnico carreado aos autos, indicando, desde já, perito e reservando-se no direito de apresentar quesitos quando do deferimento do pedido;*

*- por fim, requer a revisão do lançamento do ITR relativo ao exercício de 1998, seja pela desconstituição da glosa efetivada pela autoridade autuante, reformulando-a para 540,0 ha., seja pela revisão do grau de utilização e aplicação da alíquota do imposto, o que resultará na redução do ITR e no conseqüente cancelamento do feito fiscal.”*

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 187/195), em decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1998*

*Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.*

Processo nº : 10620.001317/2002-90  
Acórdão nº : 301-32.969

*RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS / VALOR DA TERRA NUA. Tendo em vista a necessidade de se adotar um critério de julgamento uniforme para imóveis diversos pertencentes ao mesmo contribuinte e considerando que tal matéria não foi objeto de “glosa” pela fiscalização, deve ser mantido o VTN atribuído ao imóvel, pelo próprio contribuinte, na DITR/98.*

*PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.*

#### *Lançamento Procedente*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 201/207), aduzindo, em suma:

- que a distribuição das áreas do imóvel ora sob litígio constou das declarações dos anos anteriores, as quais foram devidamente aceitas pela repartição fiscal;

- que, embora em 16.11.99 tenha entregue ao IBAMA ADA consignando 800 ha como área de reserva legal, apresentou, em 14.05.2002, novo ADA, onde informou 540 ha como área de preservação permanente e 1100 ha como área de reserva legal, sendo que estes 1100ha de reserva legal foram averbados na matrícula do registro do imóvel, em correção efetuada em 05.06.2000.

- que, em 01.12.99, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal, providenciou a averbação da área de preservação de florestas na matrícula do registro do imóvel, bem como entregou o ADA no IBAMA/MG;

- que o mesmo Laudo Técnico foi aceito integralmente pela autoridade fiscal relativo ao imóvel registrado sob o número 4286105-5, devendo, portanto, ser aceito novamente, sob pena de total subversão da ordem jurídica.

Pede, ao final, a revisão do lançamento do ITR em questão, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

Em sessão realizada em 20 de maio de 2005, decidiu esta Câmara converter o julgamento em diligência, para que fossem dirimidas dúvidas acerca da tempestividade do recurso interposto (fls. 220/226).

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos a este Colegiado, para prosseguir o julgamento (fl. 230).

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Cumprida a diligência requerida por este Colegiado (fl. 230), tem-se que o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1998, referente ao imóvel denominado “Fazenda Saco do São Francisco IV”, localizado no município de São Romão/MG.

A autuação glosou tão-somente a área de preservação permanente declarada de 1005,0ha, reduzindo-a para 504,0ha. Isto porque foram consideradas as informações prestadas no Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte. Requer o querelante, entretanto, a retificação da área de reserva legal, dentre outras, conforme analisado a seguir.

### 1. DA ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

*In casu*, a requerente apresentou averbação da área de reserva legal de 800,0ha e assim a declarou em sua DITR/98. Entretanto, referida averbação foi cancelada e averbou-se, em 05/06/2000, uma nova área de utilização limitada de 1.100ha (fl.76), ao que requer a retificação da área anteriormente declarada.

É fato que a nova averbação efetuou-se após a ocorrência do fato gerador, isto é, após 01/01/1998. Entretanto, na apreciação de processos que tratam dessa matéria, esta Câmara tem, reiteradamente, adotado o entendimento de que a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas, tal como a apresentação de Laudo Técnico revestido de formalidades que lhe atribua valor probatório inconteste, bem como por meio de ADA, mesmo tendo sido este protocolizado em data posterior à prevista no art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, desde que antes de iniciado o procedimento fiscal.

Assim, muito mais razão assiste ao contribuinte, que apresentou documento idôneo de comprovação da existência da área de reserva legal, qual seja, a averbação no registro imobiliário, o que foi desconsiderado pela autoridade julgadora

Processo nº : 10620.001317/2002-90  
Acórdão nº : 301-32.969

tão-somente em função da data em que foi efetuada referida averbação. Cabe salientar que a área de utilização limitada não passou a existir somente a partir da data em que foi averbada, antes pelo contrário, tal formalidade serviu apenas para declarar uma situação fática pré-existente, razão pela qual não cabe atrelá-la à data de seu registro no cartório.

Trata-se de jurisprudência reiterada desta Câmara, da qual ilustram as ementas abaixo transcritas:

Número do Recurso: **127562**  
Câmara: TERCEIRA CÂMARA  
Número do Processo: 13975.000215/00-56  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Data da Sessão: 20/10/2004 14:00:00  
Relator: ZENALDO LOIBMAN  
Decisão: Acórdão 303-31657  
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. As conselheiras Anelise Daudt Prieto e Mércia Helena Trajano D'Amorin votaram pela conclusão.  
Ementa: ITR/97.

**AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

A fiscalização deu-se por satisfeita quanto à comprovação da área de preservação permanente, mas curiosamente, não utilizou o mesmo critério em relação à área de reserva legal. Não o fez porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque tal área não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR.

Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ou seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal)

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. No caso concreto foi demonstrada a existência da área de reserva legal por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 21/07/2000.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

(grifo não constante do original)

Número do Recurso: **127011**  
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA  
Número do Processo: **10680.010802/2001-69**  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF  
Data da Sessão: 11/11/2004 10:00:00  
Relator: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

Processo nº : 10620.001317/2002-90  
Acórdão nº : 301-32.969

Decisão: **Acórdão 301-31556**

Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, vencido o conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Ementa: **ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, se ficar comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida após a ocorrência do fato gerador.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

Inexiste nos autos a comprovação da existência da área de preservação permanente.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*(grifo não constante do original)*

Como reforço, comprova, ainda, a existência da referida área, o ADA protocolizado junto ao IBAMA (fl. 80).

Assim, tendo como fundamento o princípio da verdade material, comprovada a existência da área de reserva legal de 409,0 ha por meio de documentação hábil, deverá esta ser excluída integralmente da base de cálculo do ITR para fins de apuração do imposto devido, conforme previsto na lei.

## 2. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O contribuinte declarou em sua DITR/1998 a área de 1.005,0ha de preservação permanente. Entretanto, referida área foi retificada, em ação fiscal, para 540,0ha, em razão de ser esta a área que consta do Laudo Técnico apresentado.

Visto que não há nos autos qualquer prova em sentido diverso, vez que tanto o Laudo Técnico (fl.65) quanto o ADA (fl.80) apresentados informam uma área de 540,0ha como preservação permanente, razão assiste à autoridade fiscal, devendo neste ponto ser mantido o lançamento efetuado.

## 3. DAS DEMAIS SOLICITAÇÕES DO RECORRENTE

Com base no Laudo Técnico apresentado, pretende, ainda, o recorrente, sejam retificados os seguintes dados de sua DITR/1998:

Benfeitorias: de 4,0 ha ..... para 17,2ha

Área de pastagem: de 674,0 ha ..... para 788ha

VTN: de R\$ 88.465,00 ..... para R\$ 82.441,50

Analisemos, pois, uma a uma das pretensões.

Processo nº : 10620.001317/2002-90  
Acórdão nº : 301-32.969

### (3.1) DA ÁREA DE PASTAGEM

Quanto à área de pastagem, afirma o querelante que esta deve compatibilizar-se com a quantidade de rebanho informada no Laudo Técnico apresentado, que consignou a existência de 596 cabeças de gado, diferentemente das 518 cabeças anteriormente declaradas pelo contribuinte na DITR/1998.

Em que pese a elaboração detalhada do Laudo Técnico apresentado, divirjo nos quantitativos apontados pelo perito.

A Tabela apresentada à fl.68, onde consta a situação do rebanho durante o ano de 1997, mostra-se equivocada em relação aos documentos comprobatórios das informações ali infirmadas. Referido Laudo indica como fonte a Ficha de Vacinação do IMA – Instituto Médico de Agropecuária(fl. 78), de onde se poderia inferir as quantidades indicadas naquela tabela. Acontece, porém, os dados da Ficha de Vacinação do IMA não se coadunam com os dados apresentados na predita tabela, não havendo, portanto, correlação com os quantitativos pretendidos pelo recorrente.

Pelos dados constantes naquela tabela do IMA, chega-se ao quantitativo médio de 588 cabeças de gado, e não àquele informado no Laudo, de 596 cabeças de gado, que se mostra equivocado em sua metodologia.

O IMA informa que em novembro/96 havia 574 cabeças de gado, e registra alterações neste quantitativo em maio/97 (631 cabeças), novembro/97 (490 cabeças) e maio/98 (344 cabeças). Pela Tabela do Laudo Técnico (fl. 68), os quantitativos estão sendo estimados sempre pelo que for maior, e não o quantitativo do último mês registrado, não guardando, portanto, coerência com a metodologia informada para o cálculo.

Assumindo-se os valores do mês anterior registrado pelo IMA, temos o seguinte:

| Mês        | Saldo anterior |
|------------|----------------|
| Janeiro/97 | 574            |
| Fevereiro  | 574            |
| Março      | 574            |
| Abril      | 574            |
| Maió       | 631            |
| Junho      | 631            |
| Julho      | 631            |
| Agosto     | 631            |
| Setembro   | 631            |
| Outubro    | 631            |
| Novembro   | 490            |
| Dezembro   | 490            |
| TOTAL      | 7062           |

Processo nº : 10620.001317/2002-90  
Acórdão nº : 301-32.969

Fazendo-se a média para os doze meses de 1997, temos o quantitativo de 588 cabeças de gado, divergindo, portanto, daquele apontado pelo contribuinte em seu recurso.

Assim, entendo que deve ser alterado o quantitativo de 518 cabeças de gado declarado pelo contribuinte em sua DITR/1998 para 588, havendo reflexos, portanto, sobre a área de pastagem declarada, que deve ser calculada respeitando-se o índice de lotação por zona pecuária, nos termos da alínea b do inciso V do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

### (3.2) DO VALOR DA TERA NUA

A revisão do VTN está condicionada à apresentação de Laudo Técnico que atenda aos requisitos da legislação, conforme dispõe o comando normativo da Lei nº 8.847/1994. Referido Laudo deve ser elaborado em conformidade com as normas da NBR 8.799/85 da ABNT, devendo ser firmado por Engenheiro Agrônomo e acompanhado da respectiva ART. Deve, ainda, apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados, pois seu objetivo é o de convencer o julgador de que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94.

O Laudo Técnico trazido pelo contribuinte indica diversos valores de preço por hectare informados por várias fontes (fl. 61). Acontece, porém, que os dados coletados referem-se a outros exercícios, em sua maioria, ao ano de 1995 (fls. 40/55).

É certo que o valor da terra não se encontra somente por simples aproximação estatística. É preciso saber das condições específicas e reais do imóvel no ano de 1997, pois estas podem provocar oscilações no preço de mercado. Até mesmo a escassez da oferta de imóveis naquele ano poderia agir elevando os preços em relação a anos anteriores, ou, a em sentido contrário, o excesso de oferta poderia provocar a queda nos preços.

Assim, não entendo serem suficientes os cálculos apresentados no Laudo Técnico para firmar o convencimento da precisão da base de cálculo adotada pelo contribuinte, não vislumbrando, pois, justificativa para qualquer modificação do valor do VTN anteriormente declarado.

### (3.3) DAS BENFEITORIAS

Quanto aos 47,80ha informados no Laudo Técnico como área ocupada com benfeitorias (fl.66), entendo não restar comprovado no referido Laudo a fonte utilizada para o cálculo efetuado. Não basta que se indiquem aleatoriamente os quantitativos, mas é preciso que se comprove a declaração prestada, demonstrando as fontes utilizadas para se chegar aos dados ali consignados, não se prestando o Laudo, portanto, como subsídio à formação de nova convicção.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

Processo nº : 10620.001317/2002-90  
Acórdão nº : 301-32.969

Número do Recurso: **124161**  
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**  
Número do Processo: **11080.010812/99-22**  
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**  
Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**  
Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPO GRANDE/MS**  
Data da Sessão: **02/12/2002 15:00:00**  
Relator: **ZENALDO LOIBMAN**  
Decisão: **Acórdão 303-30529**  
Resultado: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**  
Texto da Decisão: Por maioria de votos rejeitou-se a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, vencidos os conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli e no mérito, por maioria de votos negou-se provimento ao recurso voluntário, vencido os conselheiros Paulo de Assis, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.  
Ementa: A SRF utiliza o Valor de Terra Nua Mínimo (VTNm) por hectare como base de cálculo para o ITR quando o VTN declarado pelo contribuinte é inferior ao valor mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel. A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 é hipótese admissível com base no estabelecido no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Entretanto, pretendendo uma avaliação expedita, o laudo parte de valor aleatoriamente apontado, simplesmente afirmado, sem nenhuma sustentação documental, nem de fontes concretas, apenas declara o valor. O laudo apresentado não pode servir como suporte a uma nova convicção. Resulta incompetente para o fim proposto.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Assim, entendo assistir razão à DRJ nesta questão, devendo ser mantida a área ocupada com benfeitoria anteriormente informada pelo contribuinte na DITR/98.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para alterar as áreas de reserva legal, para 1.100 ha, e considerar, no cálculo da área de pastagem, o índice de lotação por zona pecuária correspondente a 588 cabeças de gado, nos termos da alínea b do inciso V do art. 10 da Lei nº 9393/96. Mantenho o lançamento no que tange à área de preservação permanente, ao VTN e à área ocupada com benfeitorias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora